



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724004/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.049 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JORGE LUIZ RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

A impugnação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não há previsão na regra processual do contencioso tributário para a presença de patrono do recorrente no julgamento de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF dos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011 em razão da glosa de deduções com dependente, com despesas médicas e com despesas de instrução, indevidamente informadas em suas declarações de ajuste anual (DAA).

Considerando o dolo comprovado, a multa de ofício foi qualificada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu, tão-somente, a nulidade da decisão recorrida por prejuízo à defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, da alegação de ofensa à Constituição Federal (Súmula Carf nº 2).

O recorrente alega ter sido prejudicada a sua defesa porquanto não houve a presença do seu patrono quando do julgamento de primeira instância.

Ocorre que a regramento processual que rege o contencioso tributário, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não prevê a presença de patrono no julgamento de primeira instância e o contraditório e da ampla defesa naquela etapa são exercidos com base na contestação escrita, no momento da impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifei.)

Percebo, pois, que, ao apresentar a impugnação tempestivamente, o recorrente exerceu plenamente o contraditório e o seu direito de se defender da acusação, nos termos da norma processual. Ao interpor recurso voluntário, novamente, também consoante a regra processual, teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos. E mais, o Regimento Interno do Carf permite, caso queira, que o recorrente faça sua sustentação oral, por si ou por patrono constituído.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.049 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.724004/2013-28